



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033161-06.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
AGRAVADO: OI S.A
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO: OI MÓVEL S.A.
AGRAVADO: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
AGRAVADO: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
INTERESSADO: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104.876/104.881, complementada pelos provimentos judiciais de fls. 186.232/186.239 e de fls. 199.088/199.091, proferida no bojo da recuperação judicial das empresas agravadas, com trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e autuada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que determinou diversas providências. O presente recurso discute duas questões que foram decididas pelo Juízo *a quo* na recuperação judicial do grupo Oi, quais sejam, itens 1 da decisão de fls. 104.876/104.881, 1 e 4 da decisão de fls. 186.232/186.239, e 1 da decisão de fls. 199.088/199.091, *in verbis*:

Fls. 104.876/104.881 - 1 - Da petição das Recuperandas sobre a proposta de mediação As Recuperandas apresentaram petição requerendo a instauração de procedimento de mediação/conciliação que teria foco nos pequenos credores, que estão sendo penalizados em demasia com o processo de recuperação, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00. Em suas razões, argumentam que: (i) 85% dos credores do Grupo Oi têm créditos cujos valores são iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00; (ii) o processo de recuperação atinge sobremaneira tais credores, frágeis financeiramente, e em muitos casos dependentes exclusivamente do Grupo; (iii) com o recebimento imediato dos créditos de até R\$ 50.000,00, a lista de credores vai diminuir drasticamente o que facilitará a condução do processo e também da AGC; (iv) estima-se que mais de 50 mil processos serão extintos, desafogando o Poder Judiciário; (v) a medida reforça a legitimidade da AGC porque muitos credores que não iriam comparecer serão representados por mandatário; (vi) a proposta é viável economicamente, pois o desembolso não trará qualquer impacto para o caixa das Recuperandas e ainda se estima uma liberação de depósitos judiciais superior a R\$ 1 bilhão; e (vii) os valores dos depósitos judiciais serão revertidos para conta à disposição deste Juízo em benefício de toda a coletividade de credores Ouvido, o administrador judicial opinou pelo deferimento do pedido, ressaltando que, nos termos do art. 3º, § 3º, do novo Código de Processo Civil, a mediação deve ser estimulada pelos juízes. O AJ se colocou à disposição para colaborar na organização do projeto que classificou como inovador e, em respeito ao princípio da igualdade entre os credores, o AJ pede que a mediação alcance todos os credores que constarem de sua lista e não apenas os que foram listados pelas Recuperandas. Em sua manifestação, o Ministério Público opinou igualmente pelo acolhimento do pleito, que também chamou de inovador e arrojado. Ressaltou que: (i) o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL



desembolso pelas Recuperandas com a proposta de mediação representa percentual ínfimo em comparação com o passivo declarado; (ii) a medida atende o escopo econômico de superação da crise da empresa, minorando o abalo dos pequenos credores e melhorando o andamento processual desta recuperação; (iii) a proposta está atenta ao tratamento igualitário entre credores; (iv) o direito de voto dos credores deve ser exercido pelo procurador indicado; e (v) o credor de crédito superior aos R\$ 50.000,00 outorgará poderes ao mandatário apenas em tal importe, não gerando renúncia ao direito de receber eventual valor superior. Decide-se. Como já tive a oportunidade de destacar em duas outras oportunidades nesta recuperação, é inquestionável que o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convocar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação, quando entender que o conflito pode ser adequadamente solucionado para alcance da ordem jurídica justa. O novo sistema processual valoriza o mecanismo da mediação, sendo fortemente recomendável que o método seja aplicado em um processo de grande impacto social, contribuindo sobremaneira para a difusão deste prestigiado meio alternativo de resolução de conflito. Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa fé - que orientam a mediação - revelam a grandeza do instituto. O uso da mediação configura uma das normas fundamentais do processo civil pátrio. O novo Código de Processo Civil, logo em seu art. 3º, parágrafo terceiro, estabelece que 'a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do MP, inclusive no curso do processo judicial'. O art. 165, parágrafo terceiro, de outra banda, prevê que 'o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos'. Ademais, a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinou que 'a conciliação e a mediação são compatíveis com a recuperação judicial' (Enunciado 92). O exame da manifestação das devedoras revela o cunho social e os benefícios que a mediação pode trazer para os credores, principalmente aos mais dependentes do Grupo Oi, aqueles que têm sido fortemente afetados pelo processo. Se bem sucedida, a mediação poderá impactar positivamente na vida de pequenos fornecedores, credores trabalhistas e outros credores que tenham interesse em participar do procedimento. Poderá impactar positivamente também no andamento deste processo, já que 85% dos credores das devedoras têm créditos de até R\$ 50.000,00. Ou seja, mais de 57 mil credores em um universo de 67 mil. A representatividade na Assembleia Geral de Credores é outro aspecto positivo na proposta, pois, como se sabe, o Grupo Oi tem credores espalhados por todo o país, que seguramente teriam dificuldades em comparecer a uma AGC no Rio de Janeiro. Além disso, não se pode negar que a possibilidade de extinção de mais de 50 mil processos em curso com a transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta à disposição deste Juízo em favor de toda a coletividade dos credores, é outro fator que estimula e conduz à instauração da mediação. Atento a tais considerações, defiro o pedido das Recuperandas para o fim de determinar: a) o encaminhamento da proposta ao NUPEMEC/CEJUSC para realização de mediação, autuando-se em autos apartados o incidente, e desentranhando-se as peças pertinentes; b) que o Administrador Judicial colabore com o NUPEMEC na organização desta mediação; c) que todos os credores constantes da lista que está em fase de elaboração pelo AJ sejam contemplados na mediação; d) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância. Oportunamente, será indicado o agente fiduciário, terceiro equidistante das partes, que figurará como mandatário dos credores que aderirem à mediação. [...]

Fls. 186.232/186.239 - 1 - Alienação de Ativo - participação na sociedade Timor Telecom S/A - TT As Recuperandas requerem autorização deste Juízo para alienação de ativo consistente na participação na empresa Timor Telecom S/A - TT, o que foi objeto de manifestação por parte de alguns credores e dos Administradores Holandeses. O Administrador Judicial se pronunciou sobre o tema às fls. 129.203/129.213 opinando pelo deferimento do pedido, com algumas ressalvas. O Ministério Público igualmente se manifestou pela concessão da autorização, ponderando alguns aspectos, como se vê da promoção de fls. 157.044/157.048.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL



Acolho integralmente as razões expostas pelo AJ e pelo MP. Entendo, em primeiro lugar, que a autorização deste Juízo para a alienação do referido ativo é necessária em razão do princípio da transparência que deve nortear a conduta das Recuperandas e especialmente diante do fato de que a operação em questão terá repercussão imediata no ativo das devedoras, incidindo, portanto, a regra do art. 66 da Lei de Recuperações, segundo o qual depois de distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens do seu ativo permanente salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz. Nas palavras de Humberto Lucena Pereira da Fonseca, na alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente do devedor, 'a submissão prévia da operação ao juiz da recuperação tem por objetivo evitar que o pedido de recuperação judicial possa servir ao devedor mal-intencionado, que busque ganhar tempo para dissipar seu patrimônio e reduzir a garantia dos credores. O ato é submetido ao crivo judicial pelo devedor ou pelo administrador responsável. No exame da utilidade da alienação ou da oneração, o juiz deverá sopesar os ganhos de eficiência que a transação trará, especialmente tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação judicial e a repercussão da redução patrimonial sobre a capacidade do devedor de honrar seus futuros compromissos. O devedor tem o ônus de demonstrar que o ato é útil à recuperação e que há maior probabilidade de os credores serem beneficiados do que prejudicados.' (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 1ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 451/452). O TJSP, no julgamento do AI 393813520118260000, também considerou que a alienação de bem do devedor em recuperação é possível desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz: 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido'. (TJSP, AI n. 393813520118260000, Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26 de junho de 2012). No caso, entendo que a venda do ativo se revela oportuna para as devedoras que vêm tendo consideráveis gastos para se manter competitiva no Timor Leste, não tendo vislumbrado razão para não referendar a decisão tomada pela administração das empresas, especialmente diante das manifestações do AJ e do MP. Assim, defiro o pedido de alienação do ativo, determinando, no entanto, que antes se faça uma avaliação de forma a que se tenha segurança quanto à correção do valor ofertado pelo ativo. Nomeio para avaliar o ativo a empresa Rio Branco Consultores Associados Ltda, na pessoa do Dr. Marcelo Curti, que deverá ser intimado pelo cartório nos telefones já conhecidos, para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. O produto da futura venda deverá ficar à disposição do Juízo que posteriormente decidirá sobre sua destinação, na esteira dos pareceres do AJ e do MP. Por fim, esclareçam as Recuperandas em 5 dias se a empresa interessada na aquisição é ou não parte relacionada, trazendo aos autos a documentação referente à alienação. [...]

4 - Embargos de declaração - Mediação dos credores com créditos de até R\$ 50 mil Às fls. 128.062/128.078, 128.075/128.078, 128.127/128.135, 128.466/128.469, 128.974/980, 128.983/128.986, 128993/129.002, os credores Caixa Econômica Federal, Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos e outra, BNP Pariba Fortis AS/NV e outros, MTV Networks Latin America Inc., Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S.A. e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social - BNDES opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 104.876-104.881, que autorizou a convocação dos credores para a instauração de processos de mediação visando a celebração de acordos no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegam os embargantes que a decisão padece de omissão, obscuridade e contradição, porquanto a proposta das Recuperandas não tem caráter de mediação, haja vista sua conotação meramente adesiva. Além disso, alegam, em síntese, que a proposta das Recuperandas consiste em pagamento antecipado do crédito, no valor de até R\$ 50.000,00, o que repele a subsistência do direito de voto daqueles que aderirem à





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL



mediação, ex vi dos arts. 304 e seguintes do Código Civil e do art. 45, § 3º, da Lei de Recuperação. Acolho os embargos de declaração para esclarecer que o processo de mediação pressupõe que as partes tenham ampla oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca do montante e das condições de pagamento do crédito em discussão. De acordo com a letra expressa do art. 1º da Lei 13.140/2015, a mediação é mecanismo de solução de controvérsias, eminentemente informal e voluntário, orientado à busca de consenso a respeito de direitos disponíveis. Não é adequado, portanto, iniciar-se um processo com uma solução pré determinada. A mediação pressupõe a criação de um ambiente para a negociação e eventualmente para concessões de ambas as partes. O processo de mediação bem sucedido é aquele que permite a construção de uma solução pelas próprias partes envolvidas. Na hipótese, vislumbra-se a possibilidade de por fim a milhares de controvérsias, mediante a instauração dos respectivos procedimentos de mediação, onde as Recuperandas e os credores poderão, se desejarem, transacionar na forma e nas condições de pagamento dos créditos, até o limite de R\$ 50.000,00. Evidentemente, o processo de mediação deve atender aos princípios legais, inclusive o da par conditio creditorum, devendo ter, todos os credores, a oportunidade de participar, nas mesmas condições. Assim sendo, não há a necessidade de realização de assembleia de credores para prévia aprovação da possibilidade de instaurar a mediação. Tal procedimento já é autorizado por lei (art. 3º do novo Código de Processo Civil), ficando, portanto, a critério do juízo a conveniência de sua utilização. Feitos esses esclarecimentos, vejo como prematuro o questionamento acerca da legalidade dos eventuais acordos que venham a ser celebrados ao cabo das mediações. Tendo em vista a variedade de soluções que serão passíveis de serem acordadas nos respectivos procedimentos, tanto quanto à forma quanto às condições de pagamento, é impossível, de antemão, decidir se dado consenso extrapolará os limites impostos pelos arts. 304 e seguintes do Código Civil e arts. 45, § 3º, da Lei de Recuperação, como alegam os embargantes. Apenas a posteriori é que se poderá avaliar, caso a caso, a subsistência ou não do direito de voto do credor que participar da mediação, dependendo do teor de cada transação. Por fim, a última questão que resta ser esclarecida é a de que nada impede a priori que credores que celebrarem (e até mesmo aqueles que não celebrarem) acordo com as recuperadas outorguem procurações com poderes específicos para votar contra ou a favor do plano de recuperação. Na AGC os credores podem participar diretamente ou se fazer representar por mandatários com poderes especiais e expressos para praticar atos em seu nome (inclusive o ato de se manifestar favorável ou desfavoravelmente à aprovação do PRJ), conforme disposto no art. 654, § 1º, do CC e no art. 126 da LSA. Assim, eventuais questões relacionadas à legalidade das procurações à luz dos acordos, na mesma linha do quanto acima exposto, somente poderão ser analisadas diante dos termos concretos de cada transação, e não antecipadamente, partindo de uma premissa hipotética e condicional. Assim, dou provimento aos embargos em referência para aclarar que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação. Acolho, do mesmo modo, os embargos opostos pelas Recuperandas às fls. 127.914/127.918, para esclarecer que, nas hipóteses legais de voto por cabeça, se houver acordo com recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independentemente do valor recebido/remanescente. Este voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. Os termos da procuração, se houver, deverão ser ajustados pelas partes no curso do processo de mediação e oportunamente analisados por esse juízo. [...]

Fls. 199.088/199.091- 1- Fls. 188.458/188.457 (Embargos Declaração China Bank Corporation): Atualmente previstos no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material. Assim, não assiste razão ao Embargante, pois não incide nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a decisão vergastada fundamentadamente decidida. A alegada falta de conhecimento do pedido formulado pela Embargante às fls. 157.341/157.344, não procede a partir do momento que a decisão também determinou fosse realizada avaliação técnica do ativo para fins de parâmetro de venda. Destarte, discordando do posicionamento adotado, a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL



parte deve expor sua irrisignação à instância superior competente, pois a decisão de mérito sobre a questão relativa à venda do 'Ativo Timor Leste', está devidamente fundamentada, restando ao Embargante, se assim considera-la incorreta ou com erros de fundamentação, atacá-la pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios. Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e nego-lhes provimento. [...]

A primeira questão se refere à mediação relativa a créditos até R\$50 mil, sobre a qual, em síntese, o recorrente alega que: as agravadas pretendem realizar transações no âmbito dessa mediação que implicariam pagamentos antes da aprovação do plano de recuperação judicial, sendo proposta inadmissível (Lei 11.101/2005, art. 49); pretendem que os credores pagos antes da AGC, ou outros que sejam pagos depois e não tenham ao valor de seu crédito modificado, exerçam direito a voto, e aprovevem de antemão qualquer eventual e desconhecida alteração do plano, o que, evidente afronta à lei (Lei 11.101/2005, arts. 28 e 45, § 3º; Código Civil, art. 334); por argumentação, se aceitassem as transações pretendidas pelas agravadas, seria preciso esclarecer a forma de cômputo, "por cabeça" e "por crédito" dos votos dos credores com créditos em valor acima de R\$50 mil, que transacionassem somente até esse limite (Lei 11.101/2005, art. 45, §§ 1º e 2º). Argumenta, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela recursal, que a probabilidade do direito resta demonstrada especialmente porque faltam de diretrizes mínimas para garantir a legalidade da mediação e, assim, a recuperação judicial de origem se processe de modo eficiente e que a grave insegurança jurídica e risco de acordos inválidos no âmbito da mediação não apenas atingiria a mediação em si, como também contaminaria a iminente deliberação sobre o plano de recuperação em AGC em diferentes aspectos. Reputa ser impositiva a antecipação da tutela recursal para determinar as balizas e diretrizes essenciais da mediação, para evitar ilegalidades que podem invalidar atos relevantíssimos da recuperação judicial, prejudicando todos os atores do processo. Pede, inicialmente, seja deferida a antecipação da tutela recursal para: "(1.1) sem prejuízo do prosseguimento do procedimento para esse fim, e de eventuais transações dentro da legalidade que decorram dele, proibir as Agravadas de realizarem pagamentos a quaisquer credores antes da votação do plano de recuperação judicial, ex vi do art. 49 da Lei 11.101/2005 e da par conditio creditorum, sob pena de multa a ser fixada por este E. Tribunal ao conceder esta tutela antecipada [...]; ou (1.2) subsidiariamente, na remota hipótese de esses pagamentos antecipados serem permitidos: (A) determinar que os credores que eventualmente receberem seu crédito na íntegra antes da AGC não têm direito a voto nesse conclave e, por consequência, proibir que tais credores, e também aqueles que o transacionarem receber a íntegra do seu crédito depois da AGC, sejam considerados para quaisquer fins de votação na AGC, seja por força do art. 38 ou 45, § 3º, da Lei 11.101/2005 [...]; e (B) estabelecer critérios básicos de cômputo em AGC dos votos relativos a créditos superiores a R\$ 50 mil que transacionassem na mediação nos termos propostos pelas Agravadas, determinando que, (i) na contagem de votos "por crédito", os credores poderão exercer seu direito autonomamente com relação à parcela do seu crédito que não tenha sido objeto de mediação, e (ii) a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



distribuição do voto "por cabeça" de cada credor deverá acompanhar a maior parte do crédito [...]; e (1.3) em qualquer caso, proibir as Agravadas de, no âmbito da mediação, propor ou celebrar transação com cláusula, condição ou outorga de a procuração pelos credores que resulte em aprovação prévia de qualquer modificação ao PRJ, como a atualmente existente ("Ainda que o plano venha a ser alterado em assembleia geral de credores, o outorgado poderá aprová-lo"), ou outra com texto e/ou para efeitos semelhantes, sob pena de multa a ser fixada por este E. Tribunal ao conceder esta tutela antecipada [...]"

A segunda questão é relativa à destinação do produto da venda de participação acionária das Agravadas na Timor Telecom S.A., em relação à qual, a agravante alega, resumidamente, que não está claro nem nos pedidos das agravadas nem nas decisões de 1º grau se toda a contrapartida financeira resultante dessa venda será depositada em conta vinculada ao Juízo a quo, em benefício da recuperação judicial, como é de rigor, sendo impositiva a determinação do Tribunal neste sentido porque afalta de ordem expressa nesse sentido, por si só, gera manifesto risco de dano grave e de difícil reparação aos credores. Requerem, antecipadamente, que seja determinado às "Agravadas que "deponem à disposição do MM. Juízo a quo, inclusive, os "US\$26.000.000,00 (...), para pagamento do empréstimo feito à TT pela Oi S.A., de US\$4.000.000,00, e pela PTIF, correspondente a US\$22.000.000,00" (fl. 103.900, [...]), e, conseqüentemente, proibir qualquer das Agravadas de receber diretamente esse valor, inclusive por intermédio de qualquer outra empresa do seu grupo econômico, sob pena de multa a ser fixada por este E. Tribunal ao conceder esta tutela antecipada".

Eis o relatório. Passo a decidir.

Não cabe, neste momento processual, qualquer apreciação quanto ao mérito do agravo, mas, tão somente analisar se estão presentes os elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

Em relação à mediação com os credores de valores até R\$ 50 mil, cabe esclarecer que o tema é objeto de agravos interpostos anteriormente (0017885-32.2017.8.19.0000, 0018325-28.2017.8.19.0000, 0018882-15.2017.8.19.0000, 0018957-54.2017.8.19.0000, 0019043-25.2017.8.19.0000, 0019975-13.2017.8.19.0000), todos de relatoria da Exma Des. Monica Maria Costa Di Piero. Considerando que o trâmite processual do presente agravo de instrumento exige a intimação de todos os atores (Juízo, Agravados, Administrador Judicial, Curadoria de Massas, Procuradoria de Justiça) e que os prazos de manifestação são alongados e contados em dias úteis pela nova ordem processual, há probabilidade de que os recursos interpostos em momento anterior tenham o mérito decidido durante as





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



necessárias intimações do atual instrumento. Levando em conta que eventual provimento dos agravos já citados no sentido de considerar ilegítima a mediação ocasionará vultoso prejuízo caso a mediação de grande porte e custo já tenha sido realizada, concluo ser prudente, em prestígio à segurança jurídica e patrimonial, que neste estágio da demanda seja suspensa a decisão de origem até a decisão de mérito definitiva dos agravos anteriores que tratam da mesma questão.

Diante do exposto e do poder geral de cautela, **SUSPENDO** os efeitos da decisão agravada **IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO** com credores de montantes até R\$50 mil até o julgamento definitivo de algum dos recursos sobre mesma questão (0017885-32.2017.8.19.0000, 0018325-28.2017.8.19.0000, 0018882-15.2017.8.19.0000, 0018957-54.2017.8.19.0000, 0019043-25.2017.8.19.0000, 0019975-13.2017.8.19.0000).

Quanto ao segundo tema, relativo à venda de participação acionária das Agravadas na Timor Telecom S.A., pela leitura das diretrizes deliberadas na decisão agravada não há evidência de que os valores da transação tenham finalidade diversa da ordinária, que é a destinação do produto da operação em prol da recuperação judicial. Assim sendo, por agora, nada a reparar no decidido pelo Juízo de origem.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório:

- i) Corrija-se a autuação, incluindo o agravado **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.**
- ii) Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, ao **JUÍZO A QUO**, dando ciência da decisão que concede efeito suspensivo e solicitando as informações de praxe.
- iii) Intimem-se os **AGRAVADOS** para oferecimento de contrarrazões.
- iv) Intime-se o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** do processo originário para eventual manifestação no prazo de dez dias úteis.
- v) Intime-se a **CURADORIA DE MASSAS** para eventual manifestação.
- vi) Derradeiramente, à **PROCURADORIA DE JUSTIÇA** para o oferecimento de Parecer.

Após o cumprimento de todas as diligências supracitadas, certifique-se e retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

